

# **FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – Previdência Complementar**

## **Regulamento do Plano de Benefícios II**

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA**

**COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

**PORTARIA Nº 560, DE 07 DE JUNHO DE 2018**

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002599/2018-08 e Documento SEI nº 0121564, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios II, CNPB nº 2006.0053-83, administrado pela Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **GLOSSÁRIO**

Para os efeitos deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas relacionadas têm o seguinte significado:

“Abono Anual”: benefício de periodicidade anual, calculado conforme disposto no artigo 35;

“Atuário”: pessoa física ou jurídica, contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção deste Plano de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, ao menos, um membro do mesmo Instituto;

“Benefício Pleno Programado”: benefício de aposentadoria assegurado por este Regulamento, nos termos de seus artigos 17, 19 e 22, observadas as condições para concessão ali previstas, não contemplando a sua forma antecipada, prevista no artigo 21;

“Conselho Deliberativo”: é o órgão responsável pela definição da política geral de administração da ENTIDADE e de seus planos de benefícios, conforme previsto em seu Estatuto;

“Convênio de Adesão”: é o documento firmado entre a empresa que se inscreve na ENTIDADE como patrocinadora de plano de benefícios, disciplinando as relações com essa entidade, direitos, obrigações e penalizações, na forma da legislação vigente;

“Data de Implantação”: significará a data de 25/09/2006, determinada pelo Conselho Deliberativo, após a aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, para implantação, início de vigência e funcionamento deste Plano, conforme previsto no artigo 85;

“Direito Acumulado”: é o valor correspondente às contribuições do participante vertidas a este Plano de Benefícios ou a reserva matemática calculada de acordo com a nota técnica atuarial deste Plano, o que lhe for mais favorável;

“Extrato Consolidado”: documento entregue ao participante, em razão de perda do vínculo empregatício ou funcional com a patrocinadora ou na data da solicitação de cancelamento da inscrição neste Plano, no caso de participante-autopatrocinado ou vinculado, o qual conterá as informações do respectivo participante, referentes a este Plano de Benefícios;

“INPC/IBGE”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

“Jóia”: é um valor estipulado por cálculos atuariais, a ser pago por aqueles participantes inscritos neste Plano em data posterior à de seu ingresso na patrocinadora;

“Órgão Público Competente”: autoridade pública responsável pelas ações de normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades fechadas de previdência complementar;

“Patrocinadoras”: as pessoas jurídicas que aderiram a este Plano mediante convênio de adesão firmado com a ENTIDADE;

“Patrocinadora Principal”: significará, dentre as patrocinadoras, aquela que for responsável pela maior parte dos compromissos relativos ao Plano;

“Período de Diferimento”: o período compreendido entre a data de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício dele decorrente;

“Plano de Benefícios” ou “Plano”: o Plano de Benefícios II regido por este Regulamento;

“Plano de Benefícios Originário”: o plano de benefícios do qual foram vertidos os recursos portados por participante para este Plano;

“Plano de Benefícios Receptor”: o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante em caso de opção pela Portabilidade, na forma, prazo e condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação em vigor na data de opção pela Portabilidade;

“Portabilidade”: transferência do direito acumulado pelo participante para outra entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento;

“Previdência Oficial”: o Sistema Nacional de Previdência Social, regido pelo Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares;

“Salário Mensal”: significará todos os proventos pagos ao participante pelas patrocinadoras, sujeitos a descontos para a Previdência Oficial, observado o limite máximo de 21,39648 UNIDADES REFERÊNCIA (UR);

“Termo de Opção”: documento por meio do qual o participante que teve seu vínculo empregatício com a patrocinadora rescindido fará sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade; e

“Vínculo Empregatício”: vínculo formal do participante com a patrocinadora, como seu empregado ou dirigente.

**1**

**DO OBJETIVO**

- Art. 1º** - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar e fixar as normas gerais do ora denominado Plano de Benefícios II, administrado pela **FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – Previdência Complementar**, doravante designada simplesmente “ENTIDADE”, de caráter previdenciário, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos, na modalidade de benefício definido - BD.

2

## **DOS MEMBROS DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 2º** - São membros do Plano de Benefícios:

- I - patrocinadoras;
- II - participantes; e
- III - beneficiários.

§ 1º - Consideram-se patrocinadoras a própria ENTIDADE, em relação a seus empregados e dirigentes, o Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. e as pessoas jurídicas – integrantes ou não do seu conglomerado – que aderirem a este Plano de Benefícios mediante Convênio de Adesão celebrado na forma da legislação e do Estatuto.

§ 2º - Consideram-se participantes as pessoas físicas inscritas na forma dos artigos 6º e 7º.

§ 3º - Consideram-se beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do participante, por ele inscritas neste Plano de Benefícios nos termos dos artigos 4º e 5º, assim como aquelas que, embora não tenham sido inscritas pelo participante, comprovem satisfazer os requisitos legais e regulamentares para tanto.

**Art. 3º** - Compõem a classe dos participantes do Plano de Benefícios:

- I - os participantes-assistidos;
- II - os participantes-ativos;
- III - os participantes-autopatrocinados; e

IV - os participantes-vinculados.

- § 1º - Considera-se participante-assistido o participante que deixar de ser participante-ativo, autopatrocinado ou vinculado para entrar em gozo de um dos benefícios referidos no item I do artigo 13 letras “a” a “e”.
- § 2º - Consideram-se participantes-ativos os empregados e dirigentes das patrocinadoras inscritos neste Plano de Benefícios que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais computados como tempo de serviço pela legislação previdenciária.
- § 3º - Consideram-se participantes-autopatrocinados aqueles que, deixando de ser participantes-ativos pelo rompimento do vínculo empregatício com a respectiva patrocinadora, optarem por permanecer inscritos neste Plano de Benefícios, na qualidade de autopatrocinados, conforme previsto na Seção II do Capítulo 12.
- § 4º - Consideram-se participantes-vinculados aqueles que, deixando de ser participantes-ativos pelo rompimento do vínculo empregatício com a respectiva patrocinadora, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto na Seção III do Capítulo 12.
- Art. 4º** - Para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 2º, considera-se justificada a dependência econômica:
- I - de cônjuge, assim como a de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria previsto em lei; e
  - II - das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam a expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.
- § 1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujo rendimento mensal seja inferior à metade do salário-mínimo.
- § 2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:
- a) as de idade inferior a 21 anos; e
  - b) as de idade inferior a 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.
- § 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

**Fundação Itaú Unibanco – Previdência  
Complementar**

**Art. 5º** - Considera-se ainda justificada a dependência econômica da companheira do participante, ou do companheiro da participante, desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre participantes e mais de uma pessoa.

§ 2º - A existência de filhos resultante da associação marital dispensa o período de carência referido neste artigo para a coabitação.

# 3

## **DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS**

**Art. 6º** - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

- I – em relação às patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão referido no § 1º do artigo 2º;
- II – em relação ao participante, a homologação do respectivo pedido de inscrição; e
- III – em relação ao beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis.

§ 1º - A prova de inscrição no sistema oficial de previdência, como dependente do participante, dispensa qualquer outra documentação para inscrição, como beneficiário, neste Plano de Benefícios.

§ 2º - A inscrição neste Plano de Benefícios, como participante ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.

**Art. 7º** - A inscrição como participante ou beneficiário deste Plano é facultada exclusivamente, para participantes e respectivos beneficiários do Plano cadastrado no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB – sob o nº 19.800.006-38 (“Plano de Benefícios I”), administrado pela ENTIDADE, que optem por se transferir daquele para este Plano.

Parágrafo Único - Ao participante-assistido é vedada nova inscrição como participante-ativo, vinculado ou autopatrocinado.

**Art. 8º** - No ato de inscrição, o participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pela ENTIDADE.

§ 1º - A ENTIDADE poderá solicitar outros documentos considerados indispensáveis à confirmação da situação atual do participante.

**Art. 9º** - O cancelamento da inscrição da patrocinadora dar-se-á de acordo com as disposições previstas no Estatuto e na legislação aplicável em vigor.

**Art. 10** - Será cancelada a inscrição do participante que:

I – vier a falecer;

II – requerer o cancelamento de sua inscrição;

III – atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições, inclusive na hipótese de Autopatrocínio, conforme disposto no artigo 47, observado o disposto no parágrafo único do artigo 43;

IV – deixar de ser empregado ou dirigente de qualquer patrocinadora antes de preencher os requisitos para o gozo de benefício pelo plano, e que tenha optado pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, nas condições estabelecidas neste Regulamento nas Seções IV e V do Capítulo 12, respectivamente;

V – descumprir gravemente suas obrigações como participante, ou infringir as normas do Estatuto ou do presente Regulamento, inclusive na tentativa de obter benefícios ou serviços por meios dolosos, simulação ou fraude; e

VI – deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor das contribuições para o custeio de despesas administrativas, na hipótese de opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no § 5º do artigo 51.

§ 1º - A perda do vínculo empregatício com a patrocinadora não importará o cancelamento da inscrição do participante que requerer a manutenção da mesma inscrição, mediante Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo 12.

§ 2º - O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

**Art. 11** - Para a inscrição do beneficiário, é indispensável a do participante a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos do § 3º do artigo 2º.

§ 1º - A solicitação de inclusão ou alteração de beneficiários após a concessão de benefício pelo presente Plano de Benefícios será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, a ENTIDADE poderá redefinir o valor do benefício. A exclusão de beneficiários não gerará qualquer alteração do valor do benefício.

§ 2º - O benefício recalculado conforme disposto no § 1º deste artigo poderá ser inferior ao valor anterior. Neste caso, o participante poderá desistir da inclusão ou alteração de beneficiários ou optar pela não redução, desde que faça o aporte, a título de joia, dos valores necessários, atuarialmente calculados.

§ 3º - Caso o participante-ativo, vinculado ou autopatrocinado que não esteja em gozo de benefício assegurado por este Plano inclua, exclua ou solicite alteração em seus beneficiários após a sua inscrição neste Plano, de sorte a aumentar o custo deste Plano de Benefícios, poderá ser cobrada daquele participante uma jóia calculada atuarialmente, a ser paga à vista ou parceladamente.

§ 4º - Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade do beneficiário.

§ 5º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

§ 6º - A libertação do detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada importará o cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

§ 7º - Ocorrendo o falecimento do participante, detenção ou reclusão, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

§ 8º - O disposto no § 7º não se aplica à companheira do participante, ou ao companheiro da participante cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja feita a prova referida no § 1º do artigo 6º.

**Art. 12** - Será cancelada a inscrição, como beneficiários:

- I - do cônjuge, após o divórcio, ou anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;
- II - do cônjuge, companheiro ou companheira que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;
- III - da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- IV - da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber rendimento bruto mensal não inferior à metade do salário mínimo;
- V - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item I do artigo 4º; e
- VI - das pessoas inscritas como beneficiários na forma do item II do artigo 4º, para as quais for comprovado haverem deixado de atender a condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo.

Parágrafo único - O casamento de quaisquer beneficiários importará no cancelamento de sua inscrição.

# 4

## **DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 13** - Os benefícios assegurados por este Regulamento abrangem:

I – quanto aos participantes-assistidos:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial e do ex-combatente;
- e) auxílio-doença; e
- f) abono anual; e

II – quanto aos beneficiários:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) pecúlio por morte; e
- d) abono anual.

Parágrafo único - Poderão ser promovidas novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuições dos participantes interessados, por deliberação do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, embasada atuarialmente e mediante prévia formalização de alteração deste Regulamento.

- Art. 14** - O cálculo dos benefícios referidos no artigo 13, item I, letras “a” a “e”, e item II, letras “a” e “b”, para fins de concessão, terá por base o Salário-de- Participação, convertido em UNIDADE REFERÊNCIA (UR) do seguinte modo:
- a) define-se como UNIDADE REFERÊNCIA (UR) o padrão monetário reajustável, nos meses em que for concedido aumento coletivo aos funcionários da Patrocinadora Principal, na mesma proporção do incremento do somatório dos proventos fixos daqueles funcionários, verificado entre o mês imediatamente anterior e o mês da concessão;
  - b) para efeito do cálculo do incremento, serão considerados apenas os proventos fixos dos funcionários incluídos nas folhas de pagamento dos dois meses referidos, não computados eventuais aumentos espontâneos concedidos de forma não coletiva no mês do aumento;
  - c) fica estabelecido o valor de R\$ 620,18 (seiscentos e vinte reais e dezoito centavos), como valor inicial da UNIDADE REFERÊNCIA (UR), para vigorar na Data de Implantação do Plano, a ser corrigido na mesma proporção dos aumentos coletivos ocorridos após a referida data, na forma dos itens precedentes;
  - d) dividir-se-á o Salário-de-Participação pelo valor da UNIDADE REFERÊNCIA (UR) em vigor na data da concessão do benefício, respeitando-se o teto de 21,39648 UR;
  - e) o resultado será multiplicado pela constante 16,667 (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete) e acrescido, finalmente, ao fator 13,333 (treze vírgula trezentos e trinta e três), limitado ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo de 80% (oitenta por cento) do Salário-de-Participação; e
  - f) o desenvolvimento dos cálculos expressos nas letras “d” e “e” obedecem à relação abaixo, em que “s” é o Salário-de-Participação convertido em UNIDADE REFERÊNCIA (UR):

$$\text{MAX (30; MIN (13,333 + 16,667 s; 80))}.$$

- § 1º - Entende-se por Salário-de-Participação:

I – no caso do participante-ativo, a soma dos proventos fixos que seriam percebidos no mês da concessão do benefício, acrescida do valor resultante da aplicação da média dos percentuais dos proventos variáveis

sobre as remunerações fixas nos 12 (doze) últimos meses anteriores à concessão do benefício, conforme expressão abaixo:

$$SP_m = PF_m \left( \left[ \frac{PV_{m-1}}{PF_{m-1}} + \frac{PV_{m-2}}{PF_{m-2}} + \dots + \frac{PV_{m-12}}{PF_{m-12}} \right] + 1 \right), \text{ onde}$$

SP = Salário-de-Participação

PF = Proventos Fixos

PV = Proventos Variáveis

m = Mês da concessão do benefício;

II – no caso de participante-assistido, o benefício assegurado por este Plano de Benefícios, que lhe esteja sendo pago, multiplicado pelo inverso do percentual definido na alínea “e” deste artigo; e

III – no caso de participante-autopatrocinado, optante pelo instituto previsto no artigo 47, o Salário-de-Participação em vigor na data do término do vínculo empregatício com a patrocinadora, o qual não poderá ultrapassar o salário realmente percebido e sobre o qual incidiam as contribuições previstas no Plano de Custeio, observado o § 2º deste artigo.

- § 2º - O Salário-de-Participação do participante-autopatrocinado será aquele referente ao período mensal completo, independentemente da data em que tiver ocorrido a cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora, e será reajustado sempre que a respectiva patrocinadora praticar reajustamento geral de salários e pelo mesmo índice.
- § 3º - A manutenção do Salário-de-Participação referido no inciso I do § 1º deste artigo é obrigatória nos casos em que o participante ativo se afastar dos quadros funcionais da Patrocinadora, ainda que temporariamente, sem cancelar sua inscrição na ENTIDADE, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.
- § 4º - O Salário-de-Participação mantido na forma do § 3º precedente será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes coletivos dos salários dos empregados da respectiva patrocinadora.
- § 5º - O 13º salário é considerado Salário-de-Participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.
- § 6º - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente do trabalho, não serão considerados quaisquer aumentos do Salário-de-Participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal das patrocinadoras.
- § 7º - O participante que for convocado para prestar serviço obrigatório às Forças Armadas ficará dispensado da obrigatoriedade referida no § 3º deste artigo durante o período de afastamento imposto pela mencionada convocação obrigatória, observado o disposto na parte final do artigo 82.

# 5

## **DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA**

### **SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Art. 15** - O benefício da aposentadoria por invalidez será concedido ao participante que se invalidar após 12 (doze) meses de contribuição ininterrupta a este Plano de Benefícios, e será pago durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente do trabalho ou decorrente das moléstias também isentas de carência pela Previdência Oficial.

§ 2º - O benefício da aposentadoria por invalidez será mantido enquanto, a juízo da ENTIDADE, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela ENTIDADE, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

**Art. 16** - O benefício da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal calculada segundo as regras estabelecidas pelo artigo 14, alíneas “d” a “f”.

§ 1º - O resultado desse cálculo não poderá ser inferior ao valor do auxílio-doença, assegurado por este Plano, que antes vinha sendo pago ao participante.

§ 2º - O mesmo critério de cálculo será adotado na concessão da aposentadoria por invalidez resultante de acidente do trabalho, precedente ou não de auxílio-doença acidentário.

### **SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE**

**Art. 17** - O benefício da aposentadoria por idade será concedido ao participante que o requerer, desde que:

- a) tenha completado 65 anos de idade (homem) ou 60 anos (mulher) e tenha pelo menos 10 (dez) anos de vínculo empregatício com a patrocinadora;
- b) tenha mantido 10 anos (homem e mulher) de contribuição ininterrupta para este Plano de Benefícios; e
- c) esteja no gozo de igual aposentadoria por idade pela Previdência Oficial.

Parágrafo único - Fica dispensada da carência de 10 (dez) anos a aposentadoria por idade resultante da conversão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

**Art. 18** - O benefício da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia calculada de acordo com os critérios fixados pelo artigo 14, alíneas “d” a “f”, e terá início na data do desligamento da patrocinadora.

### **SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 19** - O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição será concedido ao participante que o requerer, desde que:

- a) tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) tenha mantido 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher) de vinculação à Previdência Oficial;
- c) tenha 15 (quinze) anos de vinculação empregatícia a qualquer das patrocinadoras;
- d) tenha recolhido a este Plano de Benefícios o mínimo de 12 (doze) contribuições mensais; e
- e) esteja no gozo de igual benefício pela Previdência Oficial.

**Art. 20** - O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal de 90% (noventa por cento), acrescidos de 2% (dois por cento) para cada ano que ultrapasse os 30 (trinta) anos para o participante masculino e 25 (vinte e cinco) anos para a participante do sexo feminino, sobre o valor encontrado segundo os critérios referidos no artigo 14, até o total de 100% (cem por cento) do benefício, conforme tabela abaixo:

VINCULAÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL		PERCENTUA L
MULHER	HOMEM	
25	30	90
26	31	92
27	32	94
28	33	96
29	34	98
30	35	100

**Art. 21** - Observado o disposto no artigo 19, o participante que se aposentar pela Previdência Oficial, sem completar a idade mínima exigida neste Regulamento para concessão do benefício correspondente, a ele poderá fazer jus se recolher a este Plano de Benefícios o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação.

§ 1º - Por opção expressa do participante e comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas da antecipação, o fundo previsto neste artigo poderá ser substituído pela redução do benefício, mediante adoção de fator redutor determinado atuarialmente.

§ 2º - Em qualquer caso, a antecipação prevista neste artigo dependerá do implemento dos prazos de carência estabelecidos neste Regulamento para vinculação a este Plano de Benefícios.

#### **SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL OU DO EX-COMBATENTE**

**Art. 22** - O benefício da aposentadoria especial ou a do ex-combatente será concedido ao participante que o requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e manutenção ininterrupta de vínculo empregatício com a patrocinadora durante os últimos 15 (quinze) anos, desde que lhe tenha sido concedida aposentadoria da mesma espécie pela Previdência Oficial e tenha recolhido contribuições para este Plano pelo menos durante 15 (quinze) anos.

Parágrafo único - O benefício da aposentadoria especial ou a do ex-combatente terá início no primeiro dia do mês seguinte ao mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

**Fundação Itaú Unibanco – Previdência  
Complementar**

**Art. 23** - O valor da aposentadoria especial ou do ex-combatente será calculado de acordo com as bases estabelecidas no artigo 14, alíneas “d” a “f”.

Parágrafo único - Aplica-se aos participantes contemplados com o benefício de que trata o artigo 22 o disposto no artigo 21.

# 6

## **DO PECÚLIO POR MORTE**

**Art. 24** - O pecúlio por morte consistirá no pagamento único, aos beneficiários dos participantes-ativos, autopatrocinados e assistidos, de uma importância em dinheiro igual a dez vezes o Salário-de-Participação definido no artigo 14, § 1º, desde que o participante tenha recolhido 12 (doze) contribuições mensais a este Plano de Benefícios.

**Art. 25** - Da importância calculada na forma do artigo precedente serão descontadas eventuais contribuições ou outras importâncias relacionadas ao Plano de Benefícios e a este devidas pelo participante, pagando-se o saldo em partes iguais aos beneficiários inscritos na época da morte, caso não haja determinação em contrário do participante.

§ 1º - Para efeito exclusivo de pagamento da importância referida neste artigo, o participante poderá designar livremente seus beneficiários, caso não existam beneficiários de menoridade, conforme definido no § 2º do artigo 4º.

§ 2º - Na inexistência de quaisquer beneficiários, o saldo da importância de que trata este artigo reverterá automaticamente a este Plano de Benefícios.

7

### **DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA**

**Art. 26** - O benefício do auxílio-doença será pago ao participante que o requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ininterrupta ao Plano, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Oficial, inclusive o resultante de acidente do trabalho, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O benefício do auxílio-doença será mantido enquanto, a juízo da ENTIDADE, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processos de reabilitação indicados pela ENTIDADE, exceto tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º - Será isento de período de carência de 12 (doze) meses o auxílio-doença resultante de acidente do trabalho, bem como o do participante acometido de moléstias também isentas do período de carência pela Previdência Oficial.

**Art. 27** - O benefício do auxílio-doença consistirá numa renda mensal calculada de acordo com o artigo 14, alíneas “d” a “f”.

# 8

## DO BENEFÍCIO DA PENSÃO

**Art. 28** - O benefício da pensão será concedido sob forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários do participante-ativo, autopatrocinado ou assistido que vier a falecer, depois de amortizados os eventuais valores correspondentes às contribuições ou outras importâncias relacionadas ao Plano de Benefícios e a este devidas pelo participante.

§ 1º - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante, desde que tenha recolhido 12 (doze) contribuições mensais ao Plano.

§ 2º - Estará isento de carência o participante falecido por acidente do trabalho ou por alguma das moléstias que têm igual isenção pela Previdência Oficial.

**Art. 29** - A pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários habilitados ao benefício, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, ou daquele valor a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º - A cota individual corresponde a um quinto da cota familiar.

**Art. 30** - O benefício da pensão será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

**Art. 31** - A cota individual da pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante se este estivesse vivo, nos termos do artigo 12.

**Fundação Itaú Unibanco – Previdência  
Complementar**

**Art. 32** - Toda vez que se extinguir uma cota individual da pensão serão realizados novos cálculos e novo rateio do benefício na forma dos artigos 29 e 30; serão considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes, sem prejuízo dos reajustes concedidos anteriormente na forma do artigo 74.

Parágrafo único - Com a extinção da cota individual do último beneficiário, extinguir-se-á também o benefício da pensão.

# 9

## **DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 33** - O benefício do auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de beneficiários do participante detento ou recluso.

§ 1º - O benefício do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção, desde que o participante tenha recolhido 12 (doze) contribuições à ENTIDADE.

§ 2º - Falecendo o participante detento ou recluso, será automaticamente convertido em benefício da pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus beneficiários.

§ 3º - O benefício do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal calculada nos termos dos artigos 29 e 30, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no Capítulo 8 deste Regulamento.

**Art. 34** - O benefício do auxílio-reclusão será requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

# 10

## **DO ABONO ANUAL**

**Art. 35** - O abono anual será pago aos participantes-assistidos ou aos beneficiários em gozo de benefício por este Plano de Benefícios no mês de dezembro de cada ano, até o dia 20 (vinte), e seu valor corresponderá a tantos trezentos e sessenta e cinco avos do valor do benefício referente àquele mês quantos forem os dias em que o destinatário se manteve em gozo do benefício no curso do mesmo ano.

Parágrafo único - Considera-se benefício referente ao mês de dezembro:

- I – no caso de benefícios mantidos em todo o mês de dezembro, o valor do benefício pago nesse mês; e
- II – nos demais casos, o benefício que seria devido em dezembro, se o prazo de concessão do benefício se ampliasse para abranger inteiramente aquele mês.

### **DO PLANO DE CUSTEIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 36** - O plano de custeio deste Plano de Benefícios será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano.

**Art. 37** - O custeio do Plano de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I – contribuição mensal dos participantes-ativos, mediante o recolhimento de um percentual sobre seu salário mensal, na forma do artigo 84;
- II – contribuição anual dos participantes-ativos, mediante o recolhimento de um percentual do 13º salário, definido na forma do artigo 84;
- III – contribuição mensal global das patrocinadoras, mediante o recolhimento dos valores definidos no Plano de Custeio deste Plano de Benefícios;
- IV – jória dos participantes-ativos, determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à patrocinadora, tempo de vinculação à Previdência Oficial e tempo de afastamento voluntário do Plano de Benefícios;
- V – receitas de aplicações do patrimônio;
- VI – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes; e

VII – dotação das Patrocinadoras, consistente em importância atuarialmente determinada e constante de avaliação atuarial, especialmente elaborada para o processo de transferência de Participantes do Plano de Benefício Definido, inscrito no CNPB sob o nº 19.800.006-38, da ENTIDADE para este Plano de Benefícios II, para suportar os custos decorrentes da importância que será paga aos participantes, assistidos e beneficiários em gozo de benefícios na forma do § 2º do art. 86.

§ 1º - O valor da jóia referida no item IV deste artigo poderá ser reduzido, mediante a fixação do período de carência especial que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão dos benefícios referidos nas letras “c” e “d” do item I, do artigo 13.

§ 2º - A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no item I do “caput”, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado da patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do regime deste Plano de Benefícios.

§ 3º - Em qualquer caso, a jóia será paga em forma de contribuição mensal complementar, determinada atuarialmente e aprovada em ato regulamentar.

§ 4º - A fonte de custeio e os limites das despesas administrativas para atendimento das prestações referidas no artigo 13 serão estabelecidos no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 5º - O resultado superavitário do Plano de Benefícios será destinado na forma da legislação vigente aplicável.

§ 6º - O resultado deficitário do Plano de Benefícios II será suportado pelas patrocinadoras, ressalvado o disposto no art. 83.

**Art. 38** - Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais realizados com recursos deste Plano de Benefícios serão cobertos por receitas específicas contabilizadas em rubricas próprias, podendo ser custeadas pelas patrocinadoras.

**Art. 39** - As contribuições referidas nos itens I, II e IV do artigo 37 serão descontadas “ex-officio” nas folhas de pagamento das patrocinadoras e recolhidas a este Plano de Benefícios até o 1º dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo único - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas a este Plano de Benefícios, acompanhado da correspondente discriminação.

- Art. 40** - Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 39, pagarão elas a este Plano de Benefícios os juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos da multa equivalente a 2% (dois por cento) das contribuições em atraso.
- Art. 41** - No caso de não serem descontadas do salário do participante-ativo a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor deste Plano de Benefícios, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à ENTIDADE, no prazo estabelecido no artigo 39.
- Art. 42** - A obrigação de recolhimento direto, de que trata o artigo 41, caberá igualmente ao participante que obtiver a manutenção do Salário-de-Participação nos termos da Seção II, do Capítulo 12.
- Art. 43** - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, além da multa equivalente a 2% (dois por cento) das contribuições em atraso.

Parágrafo único - O atraso por 3 (três) meses seguidos no pagamento de contribuições, mantidas nos termos do artigo 42, importará o cancelamento da manutenção do Salário- de- Participação do interessado, se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

# 12

## DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 44** - Por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício com a patrocinadora, o participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha as condições regulamentares respectivas.

**Art. 45** - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora, a ENTIDADE fornecerá ao participante que até então não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício oferecido por este Plano de Benefícios extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.

§ 1º - No caso de Participante que venha a manifestar a intenção de se desvincular deste Plano de Benefícios, e que anteriormente tenha optado por permanecer nele inscrito como autopatrocinado ou vinculado, o extrato de que cuida o “caput” deste artigo deverá ser expedido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento apresentado pelo participante junto à ENTIDADE.

§ 2º - Os valores a serem incluídos no extrato de que cuida o “caput” deste artigo deverão ser apurados tendo por base a data do término do vínculo empregatício, ou a data do requerimento apresentado à ENTIDADE e da conseqüente cessação das contribuições a este Plano de Benefícios, no caso de participante- autopatrocinado ou vinculado, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro da ENTIDADE no momento da apuração.

**Art. 46** - Após o recebimento do extrato referido no artigo 45, o participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocinio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou, ainda, pela portabilidade, previstos nos artigos 47, 51, 57 e 62, respectivamente, mediante protocolo de Termo de Opção junto à ENTIDADE.

§ 1º - O participante que não fizer sua opção no prazo previsto no “caput” deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas no artigo 51.

§ 2º - Caso o participante mencionado no parágrafo anterior não tenha atendido as condições

**Fundação Itaú Unibanco – Previdência  
Complementar**

previstas no artigo 51, ser-lhe-á facultado, tão-somente, o Resgate de Contribuições previsto no artigo 57.

- § 3º - Os prazos para formalização da opção pelos institutos referidos no “caput” deste artigo serão suspensos na hipótese de o participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto à ENTIDADE, no tocante às informações constantes do extrato de que cuida este artigo, até que sejam prestados pela ENTIDADE os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 4º - Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo empregatício por parte da patrocinadora, remanesce o direito do participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

**SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO**

- Art. 47** - O participante que deixar de manter vínculo empregatício com a patrocinadora pode optar pelo Autopatrocínio, na forma e nos prazos previstos no artigo 46, e assim manter sua respectiva inscrição neste Plano de Benefícios, desde que assuma, cumulativamente, além de sua contribuição, a parcela que seria atribuída à patrocinadora, conforme critérios estabelecidos no plano de custeio, ficando a patrocinadora, a partir de então, eximida de realizar qualquer contribuição para este participante, exceto no que diga respeito às contribuições relativas à cobertura de déficit existente no momento da implementação do presente Plano.
- § 1º - O participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do “caput” deste artigo, passará à condição de participante-autopatrocinado.
- § 2º - O Salário-de-Participação do participante-autopatrocinado que optar pelo disposto neste artigo será aquele previsto no inciso III do § 1º do artigo 14.
- § 3º - As contribuições vertidas a este Plano de Benefícios, inclusive a parcela da patrocinadora paga em decorrência da opção pelo Autopatrocínio, incluída a hipótese de manutenção do Salário-de-Participação conforme previsto no artigo 14, serão consideradas como contribuições do participante.

- § 4º - Observado o disposto no artigo 46, o participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos deste artigo, não sofrerá alteração na sua condição de participante perante este Plano de Benefícios, com relação aos benefícios por ele assegurados, desde que não venha a optar, futuramente, pelos institutos previstos nos artigos 51, 57 ou 62.
- § 5º - O período de manutenção da inscrição neste Plano como autopatrocinado será computado como tempo de vinculação empregatícia à patrocinadora, para efeito do presente Regulamento, não gerando quaisquer outras conseqüências ou direitos.
- Art. 48** - Considera-se como data de início da manutenção de inscrição em Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao término do respectivo vínculo empregatício com a patrocinadora.
- Art. 49** - A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso.
- Art. 50** - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela patrocinadora, sem perda do vínculo empregatício, o participante-ativo poderá manter o Salário- de-Participação, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 14.
- § 1º - Nesses casos, a opção deverá ser feita mediante requerimento apresentado pelo participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, feita pela ENTIDADE, da perda parcial ou total da remuneração, assegurando-se ao participante as regras previstas neste Plano de Benefícios relativas à concessão dos benefícios por ele assegurados, aplicáveis aos demais participantes-ativos.
- § 2º - A notificação pela ENTIDADE ao participante, prevista no parágrafo anterior, deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da redução da remuneração.
- § 3º - O participante que exercer a opção prevista neste artigo, em decorrência da perda total de remuneração sem perda de vínculo empregatício, responderá pelas contribuições pessoais e pelas da patrocinadora, exceto no que diga respeito às contribuições relativas à cobertura de déficit existente no momento da implementação do presente Plano.
- § 4º - O participante que exercer a faculdade prevista neste artigo em decorrência de perda parcial da remuneração assumirá cumulativamente suas contribuições pessoais e as da patrocinadora, estas últimas incidentes sobre a diferença entre o Salário-de-Participação resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, observando-se, para efeito de reajuste, as mesmas épocas e índices adotados pela respectiva patrocinadora em relação a seus empregados. As contribuições relativas à cobertura de déficit existente no momento da implementação do presente Plano, assumidas exclusivamente pelo patrocinador, permanecerão sob a sua responsabilidade.
- § 5º - No caso de perda parcial de remuneração, a ausência de manifestação do participante nos termos deste artigo importa na opção automática e irrevogável pela contribuição sobre a nova remuneração percebida, e, com exceção dos efeitos da redução, permanecem inalterados os direitos do participante perante este Plano de Benefícios.
- § 6º - Na hipótese de perda total de remuneração, a ausência de manifestação do participante nos termos deste artigo importa na suspensão dos direitos do participante perante este Plano,

até que volte a contribuir para o seu custeio ou até que se desvincule da respectiva patrocinadora, ocasião em que poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as condições nele previstas.

### **SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO**

**Art. 51** - O Benefício Proporcional Diferido é o instituto pelo qual o Participante poderá optar, por ocasião do término do vínculo empregatício com a patrocinadora, visando ao recebimento futuro do benefício oferecido nos termos e nas condições previstos nesta Seção.

§ 1º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma e no prazo previstos pelo artigo 46, o participante que atender cumulativamente as seguintes condições:

- I - tenha rompido o vínculo empregatício com a patrocinadora;
- II - esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
- III - não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento para a percepção do Benefício Pleno Programado, nem esteja em gozo de benefício assegurado pelos §§1º e 2º do artigo 21 e pelo parágrafo único do artigo 23;
- IV - não tenha optado pelo recebimento do Resgate de Contribuições, previsto na Seção IV deste Capítulo; e
- V - não tenha optado pela Portabilidade, prevista na Seção V deste Capítulo.

§ 2º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o participante- autopatrocinado que vier a desistir do Autopatócinio, por pedido dirigido à ENTIDADE, com o intuito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido previsto nesta Seção.

- § 3º - A partir da opção de que cuida esta Seção, o participante passará a ser um participante-vinculado.
- § 4º - Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, nos termos da Seção II deste Capítulo.
- § 5º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a cessação das contribuições para este Plano de Benefícios a partir da data do requerimento, exceto as devidas até o momento da opção por este instituto, mas o participante custeará as despesas administrativas relativas à sua manutenção neste Plano, mediante pagamento de contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual.
- § 6º - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao Benefício Pleno Programado nos termos deste Regulamento, caso mantivesse sua inscrição neste Plano de Benefícios na condição anterior à opção por este instituto.
- § 7º - O período de manutenção da inscrição neste Plano como participante-vinculado será computado como tempo de vinculação empregatícia à patrocinadora, exclusivamente para efeito de aplicação das regras de elegibilidade previstas no presente Regulamento, não gerando quaisquer outras conseqüências ou direitos.
- Art. 52** - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido sob a forma de uma renda mensal, calculada atuarialmente, na forma prevista neste Regulamento e na Nota Técnica Atuarial, com base na Reserva Matemática do participante correspondente ao Benefício Pleno Programado, apurada na data da opção e considerada eventual insuficiência de cobertura, não podendo a Reserva Matemática ser inferior ao valor equivalente ao Resgate de Contribuições previsto na Seção IV deste Capítulo, e nos seus termos apurado e atualizado.
- § 1º - O valor mensal do benefício de que cuida este artigo será calculado por ocasião do início de seu recebimento, considerada a Reserva Matemática apurada nos termos do “caput”, atualizada pela variação patrimonial do Plano durante o Período de Diferimento.
- § 2º - O cálculo do benefício de que cuida este artigo considerará eventual insuficiência de cobertura existente neste Plano de Benefícios, fixada no Plano de custeio, exceto aquela que diga respeito ao déficit existente no momento da implementação do presente Plano, assumido, com exclusividade, pelos patrocinadores.

**Art. 53** - A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção, desde que requerido à ENTIDADE.

**Art. 54** - A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção, durante o Período de Diferimento, pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições, previstos neste Capítulo.

§ 1º - Caso o participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do Resgate de Contribuições, apurado na data de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizado com base na variação patrimonial do Plano, até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

§ 2º - Caso o participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, ele terá direito ao valor apurado nos termos da Seção IV deste Capítulo, corrigido com base no índice de atualização dos depósitos da caderneta de poupança, entre a data do cálculo e a do seu pagamento.

§ 3º - As opções de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão formuladas por escrito junto à ENTIDADE.

**Art. 55** - Na hipótese de o participante se invalidar durante o Período de Diferimento, será assegurada tão-somente a antecipação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, apurado nos termos do artigo 52, que será pago ao próprio participante ou a seus beneficiários, conforme o caso.

§ 1º - Na hipótese de detenção ou reclusão do participante durante o Período de Diferimento, será assegurada ao seu conjunto de beneficiários a concessão de uma renda temporária, calculada com base na Reserva Matemática do participante na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizada pela variação patrimonial até a data da detenção ou reclusão do participante, a partir da qual se dará a concessão do benefício previsto neste parágrafo. As rendas pagas na forma deste parágrafo serão descontadas da Reserva Matemática de forma que, em caso de posterior requerimento de benefício pelo participante, a Reserva Matemática remanescente é que será considerada como base de cálculo.

§ 2º - Na hipótese de falecimento do participante durante o Período de Diferimento, ao conjunto de beneficiários será concedida uma pensão sob a forma de renda mensal calculada com base na Reserva Matemática do participante na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizada pela variação patrimonial até a data do falecimento, observadas as regras estabelecidas nos artigos 29 a 32.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º anterior, não havendo filhos menores de 21 anos, ou menores de 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, será assegurado aos beneficiários do participante o valor do Resgate de Contribuições apurado nos moldes da Seção IV deste Capítulo, atualizada pela variação patrimonial do Plano até a data do óbito.

**Art. 56** - Na hipótese de o participante falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, seus beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, farão jus a um benefício deste Plano, calculado de acordo com as condições previstas nos artigos 29 a 32.

#### **SEÇÃO IV - DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 57** - O Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, observadas as condições previstas nesta Seção.

§ 1º - Será devido o pagamento do valor correspondente ao Resgate de Contribuições desde que o Participante atenda cumulativamente as seguintes condições:

- I - tenha optado pelo Resgate de Contribuições, nos termos deste Regulamento;
- II - tenha rompido o Vínculo Empregatício com a respectiva Patrocinadora;
- III - não esteja em gozo de benefício; e
- IV - não tenha exercido a Portabilidade prevista na Seção V deste Capítulo.

§ 2º - O Resgate de Contribuições é assegurado ao participante que venha a perder tal condição por força do disposto nos itens II, III ou IV do artigo 10.

§ 3º - Poderá ainda optar pelo Resgate de Contribuições o participante que vier a desistir da condição de autopatrocinado ou vinculado, neste último caso antes de adquirir o direito ao recebimento do benefício dele decorrente do Benefício Proporcional Diferido.

**Art. 58** - O Termo de Opção pelo Resgate de Contribuições deverá ser protocolado junto à ENTIDADE na forma e no prazo previstos no Artigo 46 deste Regulamento.

**Art. 59** - O valor do Resgate de Contribuições corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições pessoais vertidas pelo participante a título de contribuição e jória, corrigido com base no índice de atualização dos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, deduzido os juros fixos de 0,5% (zero virgula cinco por cento), entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento, descontando-se, ainda, o custo dos benefícios estruturados em regime financeiro de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura, a ser pago quando da extinção do contrato de trabalho.

§ 1º - O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do participante- ativo na data do término do vínculo empregatício, ou na data da solicitação nos demais casos.

**Fundação Itaú Unibanco – Previdência**

**Complementar**

§ 2º - Serão computadas no cálculo do valor do Resgate de Contribuições as contribuições pagas pelo participante em substituição às da patrocinadora, na hipótese de opção anterior pelo Autopatrocínio, previsto na Seção II deste Capítulo.

§ 3º - É facultado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 4º - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

**Art. 60** - O deferimento do requerimento do Resgate de Contribuições e o correspondente pagamento dar-se-ão dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção, exceto na hipótese de opção feita anteriormente à desvinculação da Patrocinadora, caso em que o prazo para o deferimento fluirá a partir da data em que o Participante comunicar formalmente o rompimento do Vínculo Empregatício à ENTIDADE, solicitando o pagamento do Resgate.

§ 1º - Uma vez deferido o requerimento do Resgate de Contribuições, a ENTIDADE providenciará o pagamento, em parcela única, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - É facultado única e exclusivamente ao participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 12 (doze) parcelas mensais, corrigidas com base no índice de atualização dos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, deduzido os juros fixos de 0,5% (zero virgula cinco por cento), verificado entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

**Art. 61** - Uma vez exercido o Resgate de Contribuições, cessará todo e qualquer direito do participante em relação a este Plano de Benefícios, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo disposto no § 2º do artigo 60.

**SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE**

**Art. 62** - O participante-ativo que perder o vínculo empregatício com a patrocinadora poderá exercer o direito à Portabilidade de seu Direito Acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, observada a legislação em vigor e o disposto neste Regulamento, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - tenha rompido o vínculo empregatício com a respectiva patrocinadora;
- II - esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 03 (três) anos;
- III - não esteja em gozo de benefício; e
- IV - não tenham optado pelo Resgate de Contribuições, previsto na Seção IV deste Capítulo.

Parágrafo único - Poderá optar pela Portabilidade o participante-autopatrocinado ou vinculado que vier a desistir do Autopatócínio ou do Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, desde que atenda a todos os requisitos previstos no “caput” deste artigo.

**Art. 63** - O Termo de Opção, protocolado pelo participante nos termos do artigo 46, deverá incluir:

- I – a identificação da entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor;
- II – a identificação do Plano de Benefícios Receptor; e
- III – a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

Parágrafo único - Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo participante, a ENTIDADE elaborará o Termo de Portabilidade, nos termos da legislação aplicável, e o encaminhará, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção, à entidade gestora do Plano Receptor escolhido pelo participante, para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a serem portados.

**Art. 64** - Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 62, o participante- autopatrocinado ou vinculado deverá formalizar por escrito a desistência de sua condição de autopatócínio ou de diferimento, por meio de requerimento específico apresentado à ENTIDADE, para que esta emita o extrato de que cuida o artigo 45.

Parágrafo único - A partir do recebimento do extrato, o participante terá o prazo máximo de 30 dias para optar pela Portabilidade, mediante Termo de Opção protocolado junto à ENTIDADE.

**Art. 65** - O direito acumulado corresponderá à Reserva Matemática ou à Reserva de Poupança calculada para o Participante, o que lhe for mais favorável.

§ 1º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será corrigido com base no índice de atualização dos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, até a efetiva transferência dos recursos ao Plano Receptor, “pro rata die”, com base na última variação disponível.

§ 2º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no Plano de Benefícios, exceto aquela que diga respeito ao déficit existente no momento da implementação do presente Plano, assumido, com exclusividade, pelos patrocinadores.

§ 3º - A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade referido no parágrafo único do artigo 63, perante a entidade administradora do Plano de Benefícios Receptor.

**Art. 66** - A opção pela Portabilidade é direito inalienável do participante, e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do participante e de seus beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação a este Plano de Benefícios.

**Art. 67** - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela ENTIDADE diretamente ao participante.

**Art. 68** - Este Plano poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

§ 1º - Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual específica, em nome do participante, separadamente da Reserva do Participante neste Plano, até a data da elegibilidade a benefício pelo Plano, e serão atualizados pela variação patrimonial do Plano durante o Período de Diferimento.

§ 2º - O valor portado para este Plano de Benefícios só poderá ser utilizado para concessão de benefício adicional pago por prazo de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) prestações mensais, à opção do participante ou beneficiário, sujeitas a correção de acordo com a variação patrimonial do Plano sendo vedada a utilização desses recursos para outra finalidade que não a concessão de benefícios de renda mensal.

§ 3º - Caso o participante opte por Portabilidade, neste Plano de Benefícios, os recursos por ele anteriormente portados serão obrigatoriamente portados para outra entidade fechada de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no artigo 62, inciso II, sendo vedado o Resgate de tais recursos conforme previsto no § 3º do artigo 59.

# 13

## **DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO**

**Art. 69 -** Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, sujeita à homologação da Patrocinadora Principal e à autorização do órgão público competente.

Parágrafo único - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I - contrariar os objetivos deste Plano de Benefícios e da ENTIDADE;
- II - reduzir benefícios já iniciados;
- III - prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes assistidos e beneficiários ou benefícios proporcionais acumulados de participantes ativos; e
- IV - criar contribuições para os participantes assistidos e beneficiários em gozo de benefícios, ressalvada a hipótese prevista no art. 83.

# 14

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 70** O resultado superavitário destinar-se-á à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% do valor da reserva matemática do Plano.
- § 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do Plano.
- § 2º A não utilização da reserva especial por três anos consecutivos, determinará a revisão do Plano.
- § 3º Cabe ao Conselho Deliberativo deliberar, por maioria absoluta de seus membros, acerca das mediadas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial para a revisão do Plano, admitindo-se, em relação aos participantes e assistidos e ao patrocinador, as formas e os critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.
- Art. 71 -** O direito aos benefícios estabelecidos neste Regulamento não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.
- § 1º - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.
- § 2º - O participante que, tendo preenchido as condições que o habilitem ao benefício das aposentadorias previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso I, do artigo 13, não requerer dito benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias subseqüentes ao término do mês em que se tornou devida a concessão, assumirá a obrigação do recolhimento a este Plano de Benefícios, além da sua própria contribuição, também da contribuição da patrocinadora a ele referente e que esta última deixar de recolher.

§ 3º - As importâncias não recebidas pelo participante, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos beneficiários.

Art. 72 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a ENTIDADE manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 73 - A Fundação solicitará a realização da prova de vida e atualização cadastral no mínimo uma vez por ano.

§ 1º A Prova de Vida que será realizada anualmente pelo assistido consiste na comprovação física de sua sobrevivência para manter o direito ao recebimento do benefício e poderá ser feita pessoalmente ou por envio de formulário específico devidamente preenchido, com firma reconhecida por autenticidade, ou por outros meios que a Fundação venha a implantar.

I Caso o assistido seja representado por procurador, ao formulário prova de vida deverá ser anexada procuração específica para a realização da prova de vida para o ano em questão, com firma reconhecida por autenticidade.

II Se o assistido for representado por curador ou tutor deverão ser anexados o termo de tutela ou curatela, bem como os documentos necessários para a prova de vida do assistido relativa ao ano em questão.

III Caso o assistido esteja fora do país, será necessário enviar à Fundação Declaração de Vida recente (com no máximo 60 dias), emitida por um Consulado Brasileiro no exterior, em nome do assistido.

§ 2º Caso o assistido não efetue a prova de vida

I A Fundação o notificará para efetuar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.

II Na hipótese de o Assistido não ser localizado para o recebimento da notificação a Fundação deverá publicar edital em periódico de grande circulação na praça de sua sede convocando-o para realizar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.

III Caso o Assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.

IV Caso o Assistido regularize sua situação perante a Fundação, o pagamento dos Benefícios será restabelecido e os valores eventualmente devidos durante o período de suspensão serão pagos devidamente corrigidos pelo INPC

§ 3º Atualização cadastral:

a) Do Participante Ativo terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos da Patrocinadora a qual o Participante esteja vinculado.

b) Dos Participantes Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos será realizada por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante no cadastro da Fundação. Os Participantes Autopatrocinados, Vinculados, Assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Fundação e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.

Art. 74 - O valor dos benefícios será reajustado no mês de setembro de cada ano, pela variação do INPC/IBGE, apurada no período de doze meses imediatamente anteriores ao momento do reajuste, observada a devida proporcionalidade entre o início do benefício e a data de reajuste.

§ 1º - O primeiro reajuste de benefícios de que trata o “caput” será concedido em setembro de 2006.

§ 2º - Em caso de extinção do INPC/IBGE, como índice de reajuste, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá a Patrocinadora Principal, em conjunto com a ENTIDADE, escolher um indicador econômico, em substituição ao INPC/IBGE, para fins do disposto neste Regulamento, que reflita o índice de reposição inflacionária tomado como base para o reajuste praticado pela Previdência Oficial, sujeito à aprovação do órgão público competente.

§ 3º - Os benefícios serão pagos até o primeiro dia útil do mês subsequente ao que se referirem.

Art. 75 - Considera-se, para os efeitos deste Regulamento, manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à patrocinadora, os períodos de vínculo empregatício cumulativos a quaisquer das patrocinadoras, desde que entre eles não tenha havido mais de 90 (noventa) dias ocorridos entre o desligamento de uma delas e a vinculação a ela própria ou a outra patrocinadora, para cada desligamento.

Art. 76 - Para os efeitos deste Regulamento, o tempo de contribuição para este Plano será computado considerando o tempo de contribuição realizado para o Plano de Benefícios I, e o tempo de serviço prestado por dirigente à Patrocinadora será computado como tempo de vinculação empregatícia ou funcional à referida empresa.

Art. 77 - Mediante o recolhimento aos cofres da ENTIDADE, de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados e dirigentes de qualquer das patrocinadoras, que se encontram em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Oficial, poderão ser inscritos na ENTIDADE de acordo com as condições deste Regulamento, desde que o requeiram no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao dia da adesão da referida empresa como patrocinadora da ENTIDADE.

- Art. 78 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício da pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias a este Plano de Benefícios no caso de não haver beneficiários, descontadas as contribuições e outras importâncias relacionadas ao Plano e a este devidas pelo participante falecido.
- Art. 79 - Ao participante-assistido, que tenha rescindido vínculo empregatício com a patrocinadora quando da entrada do pedido de aposentadoria, será facultado recolher aos cofres da ENTIDADE valor em moeda corrente, que será convertido em acréscimo ao benefício da aposentadoria do interessado, a ele ficando incorporado para todos os efeitos deste Regulamento.
- Parágrafo único - O acréscimo do benefício referido neste artigo será calculado atuarialmente em face das condições biométricas e salariais do interessado e de seus beneficiários.
- Art. 80 - O participante-ativo em gozo de aposentadoria pela Previdência Oficial que não satisfaça às condições exigidas por este Regulamento para a concessão dos benefícios correspondentes só fará jus ao mesmo quando vier a atender essas condições.
- § 1º - O valor do benefício referido no “caput” deste artigo será calculado na forma disposta no artigo 14.
- § 2º - Ao participante referido neste artigo que se encontre nas situações previstas no § 2º do artigo 15 e no § 1º do artigo 26 serão concedidos os benefícios da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, independentemente da concessão dos benefícios correspondentes da Previdência Oficial, desde que satisfeitas as demais condições regulamentares.
- Art. 81 - O benefício da aposentadoria não será reduzido nos casos em que tenha sido ela resultante de conversão de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, aplicando-se aos demais casos as normas deste Regulamento.
- Art. 82 - Para os efeitos deste Regulamento, o período de prestação de serviço obrigatório às Forças Armadas será considerado como tempo de serviço à Patrocinadora, e a dispensa de que trata o § 7º do artigo 14 deverá ser requerida pelo participante e instruídas com documento hábil que comprove a convocação obrigatória.
- Parágrafo único - O deferimento do requerimento de dispensa previsto neste artigo será objeto de ato regulamentar da ENTIDADE, que fixará o período de vigência.
- Art. 83 - Aos participantes assistidos não caberá qualquer contribuição ao Plano, exceto na hipótese de necessidade de estabelecimento de contribuição para cobertura de eventuais déficits que decorram de ações judiciais movidas por participantes,

assistidos ou beneficiários em desacordo com os Termos de Transação assinados com a ENTIDADE para o fim de adesão ao presente Plano.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o “caput”, o déficit apurado será equacionado na proporção das contribuições realizadas pelos participantes e pelos patrocinadores para a formação das reservas, historicamente consideradas, tal como apuradas em nota técnica atuarial específica, mediante contribuições das patrocinadoras, dos participantes, dos assistidos e beneficiários em gozo de benefício.

Art. 84 - Os participantes ativos recolherão à ENTIDADE:

I – importância equivalente ao produto da aplicação das taxas respectivas sobre o salário mensal, expresso em UNIDADE REFERÊNCIA - UR, até o teto de 21,39648 UNIDADES REFERÊNCIA, conforme escalonamento abaixo:

- a) 3% até o teto de 21,39648 UR;
- b) 2% sobre o que exceder a 0,66864 UR;
- c) 5% sobre o que exceder a 1,33728 UR;
- d) 1% sobre o que exceder a 2,67456 UR; e
- e) 2% sobre o que exceder 5,34912 UR;

II – Importância anual, no mês de dezembro, equivalente ao resultado da aplicação dos critérios e percentuais estabelecidos no item I, sobre o 13º salário referido no § 5º do artigo 14.

§ 1º - O escalonamento estabelecido no item I deste artigo corresponde à tabela prática abaixo:

Faixas salariais em UR	Taxa	Valor a deduzir
Até 0,66864	3,0%	0,00000
De 0,66865 a 1,33728	5,0%	0,01337
De 1,33729 a 2,67456	10,0%	0,08023
De 2,67457 a 5,34912	11,0%	0,10698
De 5,34913 a 21,39648	13,0%	0,21396

§ 2º - Entende-se como salário mensal para os efeitos deste artigo todos os proventos pagos ao participante, pelas Patrocinadoras, sujeitos a desconto para a Previdência Oficial como se o teto para esta desconto fosse igual 21,39648 UNIDADES REFERÊNCIA (UR).

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 85 - Este Regulamento entra em vigor na data efetiva que vier a ser determinada pelo Conselho Deliberativo, após a sua aprovação pelo órgão público competente, devendo a referida data ser posterior à formalização do competente Convênio de Adesão pelas patrocinadoras que a ele venham a aderir e ao levantamento do regime especial de intervenção a que está submetida a ENTIDADE, pela Portaria nº 3.362, de 14 de junho de 1996, do Ministério da Previdência e Assistência Social.
- Art. 86 - Optando pelo desligamento do Plano de Benefícios I e conseqüente transferência para este Plano, opção esta que se dará em caráter irrevogável e irretratável, o participante terá as suas reservas acumuladas no Plano de Benefícios I e ativos proporcionais correspondentes recepcionados neste Plano, passando a fazer jus aos benefícios previstos neste Regulamento.
- § 1º - Aos participantes assistidos e beneficiários em gozo de benefício, que terão reservas correspondentes ao valor presente do benefício concedido, será assegurada a manutenção dos respectivos benefícios, que passarão, a partir da transferência, a ser reajustados de acordo com as regras previstas neste Regulamento.
- § 2º - Aos participantes assistidos e beneficiários em gozo de benefício será feito um pagamento de caráter extraordinário, em prestação única, cujo valor, após descontado o imposto de renda retido na fonte, equivalerá a 10 (dez) vezes o valor do benefício bruto ao qual fazia jus no mês de maio de 2006, assegurando-se, a esse título, no mínimo, o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), que será realizado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que efetivarem suas inscrições neste Plano de Benefícios II.

**Fundação Itaú Unibanco – Previdência  
Complementar**

- § 3º - Os participantes ativos e autopatrocinados terão as correspondentes Reservas Matemáticas, calculadas de acordo com a Nota Técnica Atuarial que integra o correspondente processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, recepcionadas por este Plano, passando, a partir daí, a estarem regidos pelo presente Regulamento.
- Art. 87 - O participante oriundo do Plano de Benefícios I, por transferência, terá o tempo de vinculação ou de contribuição para aquele Plano computado para os fins deste Regulamento, no que se refere a elegibilidade e cálculo de benefícios.